

AGRAVO DE INSTRUMENTO: ASPECTOS DA TAXATIVIDADE DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

INTERLOCUTORY APPEAL: ASPECTS OF THE RESTRICTED LIST SHOWN BY IN THE ARTICLE 1.015 OF 2015'S CODE OF CIVIL PROCEDURE

Lucas Rodrigues Silva *

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso tem a finalidade de suscitar alguns aspectos da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, do rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento, principalmente as problemáticas trazidas com este sistema normativo e a respectiva projeção de solução. Para atingir o objetivo, é desenvolvido o tema na base versando sobre as decisões jurisdicionais, suas espécies e as que são impugnáveis por meio de recursos, sobretudo a decisão interlocutória, objeto do recurso de agravo de instrumento. Após, é feita uma análise crítica do anteprojeto que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015, sem, contudo, retirar, ainda que plenamente criticável, a legitimidade da escolha perfeita pelo legislador. Em seguida, é feito o levantamento da divergência sobre a possibilidade de interpretação extensiva do referido dispositivo legal, bem como de precedentes referentes à matéria, em especial decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, é realizada uma crítica com relação a tal decisão jurisdicional e apresentada uma solução menos danosa à segurança jurídica, qual seja, a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória não agravável por instrumento.

Palavras-chave: Direito processual civil. Decisão Interlocutória. Agravo de instrumento. Taxatividade.

Abstract

The present thesis paper aims to raise some aspects of the restricted list shown by in the article 1.015 of 2015's Code of Civil Procedure, or in other words, the cases in which is possible to object to a decision through a interlocutory appeal, mainly the controversies caused by this new legal system and its possible solutions. To achieve the goal, the system must be developed in its foundation, considering the judicial rulings, its species and in which ones is possible to object through the Recourses Institute, mainly interlocutory decisions,

Artigo submetido em 10 de Agosto de 2018 e aprovado em 20 de Setembro de 2018.

* Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail lucaslrsv@hotmail.com.

which are object of the interlocutory appeal. Afterwards, a critical analysis is made, about the preliminary draft that gave rise to the 2015's Code Of Civil Procedure, without withdrawing the choice made by the legislator, even though its completely amenable of criticism. Soon after, is elaborated a survey about the divergence between the possibility to make a broad interpretation of the referred legal instrument, just as the broad interpretation of precedents about the subject, especially about the decision given by the Supreme Court of Justice. Lastly, a dissent about the legal jurisdiction is expressed, and a less harmful solution to the legal certainty is presented, which is the filing of Writ of Mandamus against the interlocutory decision that cannot be appealed through the Interlocutory appeal.

Keywords: Civil Procedural Law. Interlocutory Decision. Interlocutory Appeal. Restricted List.

1 INTRODUÇÃO

O direito processual civil, comumente entendido como instrumento estatal para o exercício da atividade jurisdicional, trata de um agrupamento principiológico e normativo-jurídico que, sucintamente, rege a resolução de conflitos de interesses. Contudo, contemporaneamente, esta importante ramificação do direito público vem sendo empregada pelo Judiciário, sob o mero discurso de resultado apenas para prestar uma tutela jurisdicional célere e efetiva, sem considerar o aspecto formal da qual a legislação processual se reveste.

A codificação processual vigente, apesar de não apresentar uma ruptura absoluta com o sistema anterior (1.973), trouxe em seu corpo normativo mudanças significativas. Dentre as transformações, a parte recursal, especificamente no que tange ao recurso de agravo de instrumento, talvez seja o que mais tenha se mudado, uma vez que este não pode mais ser utilizado para rechaçar toda e qualquer decisão interlocutória, como era previsto na sistemática antecedente. Isto porque o artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, preceitua em seus incisos as matérias que poderão ser submetidas à impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento, isto é, estabelece um rol taxativo de hipóteses que poderão ser recorríveis de imediato.

Feitas essas considerações iniciais, não se desconsidera, como será apresentado a seguir, que a supramencionada escolha do legislador pela enumeração fechada de decisões incidentais agraváveis é criticável e incoerente. Todavia, apesar de o legislador ter a princípio a intenção de restringir as matérias incidentais passíveis de recorribilidade por agravo de instrumento e, conseqüentemente, reduzir a quantidade de interposição desta espécie recursal, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de nº 1.679.909, perfez entendimento que

adota uma interpretação extensiva do artigo 1.015, haja vista que abarca como recorrível por meio do agravo a decisão que versa competência (hipótese não arrolada expressamente no dispositivo legal).

Todavia, seria prudente ir de encontro com a vontade do legislativo? A interpretação extensiva seria a via adequada para ampliar as matérias de cabimento do referido recurso? Caso positivo, poderia a jurisprudência se tornar referência normativa em si própria? Ainda, esta ampliação da norma processual não traria insegurança jurídica aos jurisdicionados, vez que implicaria numa criação de novas hipóteses de preclusão imediata?

Dessa maneira, ante às indagações supramencionadas, o objetivo deste trabalho se consubstancia em apresentar alguns aspectos da taxatividade do agravo de instrumento, proporcionada pela legislação processual vigente, pois, na realidade jurisdicional, apesar da atual decisão do Superior Tribunal de Justiça, exarada no Recurso Especial já mencionado, impera uma divergência ferrenha acerca da interpretação a ser empregada na aplicação do referido dispositivo normativo.

2 DECISÕES JURISDICIONAIS

No universo jurídico, embora haja precedente divergência doutrinária em relação às teorias da natureza do processo,¹ esta ainda é empregada no cenário processual brasileiro contemporâneo como relação jurídica,² a qual se estabelece entre as partes e o juiz, se desenvolvendo gradativamente por meio de atos processuais até o provimento final destinado a dar solução ao litígio.

Nessa esteira, até a solução do conflito instaurado, há o desenvolver do processo, que o juiz, conforme nos ensina Humberto Theodoro Júnior,³ dotado de duas espécies de poderes,

¹A fim de compreensão acerca do ciclo histórico das teorias processuais, são pertinentes os ensinamentos de Rosemiro Pereira Leal em sua obra “Teoria Geral do Processo: primeiros estudos”, p. 82-94. A respeito, com razão, Ronaldo Brêtas observa que: “A teoria do processo como relação jurídica, de ampla aceitação na doutrina brasileira, tem recebido procedentes críticas após o surgimento da teoria de Fazzalari, concebendo o processo como procedimento em contraditório, que denominamos teoria estruturalista do processo, e da concepção da teoria constitucionalista do processo, a qual, em face do princípio do Estado Democrático de Direito, toma por base a supremacia das normas constitucionais sobre as normas processuais. Em tal perspectiva consagra-se às partes a garantia do devido processo legal, cuja viga mestra é o contraditório, devendo-lhe o Estado-jurisdicção irrestrita observância, no exercício da função jurisdicional. (Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito, p. 169).

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, p. 450.

³ Curso de direito processual civil, p. 501.

quais sejam: a) prestar a solução da lide; e b) conduzir o feito consoante o devido processo legal, isto é, obedecendo ao procedimento formal; impulsiona o processo e resolve, até o momento de entrega da prestação da atividade jurisdicional, os incidentes que surgirem no processo. Estes pronunciamentos estatais praticados pelo juiz, durante e no fim da entrega da prestação jurisdicional, são chamados de decisões jurisdicionais, ou como prefere a lei processual vigente, pronunciamentos judiciais.

Antes de adentrar nos respectivos conceitos e espécies dos pronunciamentos judiciais, importante esclarecer que, diante do sistema normativo implementado pelo Código de Processo Civil de 2015, é nítido que este possui a meta de constitucionalizar o processo, isto é, colocar em relevo as garantias fundamentais, uma vez que estabelece expressamente em seu artigo 1º uma harmonia com a Constituição Federal de 1988.⁴

Sendo assim, na própria Magna Carta, há exigência constitucional de que as decisões jurisdicionais devem ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF). Contudo, como bem apontado por Ronaldo Brêtas, a exigência constitucional de fundamentação das “decisões jurisdicionais” abarca somente as decisões de conteúdo decisório.⁵ Daí a importância de tecer algumas considerações acerca das decisões jurisdicionais do juiz de primeiro grau, suas espécies e distinções, sobretudo para compreender os correspondentes recursos de cada espécie.

2.1 Espécies de pronunciamentos jurisdicionais

O Código de Processo Civil adota postura objetiva ao dispor sobre os pronunciamentos judiciais, vez que em seus artigos 203 e 204, enumera e conceitua as espécies destes,⁶ quais sejam, sentença, decisão interlocutória, despacho e acórdão.

Preconiza o Código vigente que “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (art. 203, § 1º). Neste ponto, é importante considerar o elucidativo apontamento perfeito por Daniel Amorim, o qual assevera que é “clara a opção do legislador

4 BRÊTAS, Ronaldo. et. al. Estudo Sistemático do Novo CPC, p. 42-43.

5 BRÊTAS, Ronaldo. et. al. Estudo Sistemático do Novo CPC, p. 175-176. Importante se ater também a transcrição *in verbis* do art. 1º do CPC de 2015: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

6 JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil p. 503

em criar um conceito híbrido tanto o conteúdo como o efeito da decisão para qualificá-la como sentença”.⁷ Esta decisão jurisdicional deve conter elementos técnicos para gerar validade, quais sejam, relatório, fundamentos e dispositivo (art. 489, inc. I, II e III, do CPC/15).

Ainda, nas palavras de Rosemiro Leal,⁸ “sentença é espécie de provimento que encerra o procedimento, como ato lógico-jurídico preparado pelas partes e proferido pelo órgão jurisdicional”, e podem ser classificadas em sentenças terminativas, quando põem fim ao processo, sem, contudo, resolver o mérito (art. 485), subsistindo, assim, o direito de ação, e sentenças definitivas, que decidem o mérito da demanda.⁹

Consoante o conceito legal descrito no § 2º do art. 203, “decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença”. Desse modo, corresponde a uma decisão de natureza decisória residual, podendo ter conteúdo de questões incidentais ou de mérito, desde que não encerre a fase cognitiva, tampouco coloque fim à execução.¹⁰

No sistema normativo do Código de Processo Civil de 2015, “os despachos são todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte” (art. 203, § 3º). Em outras palavras, nos ensina Ronaldo Brêtas¹¹ que “por meio do despacho, o juiz nada decide, apenas cumpre o dever que lhe cabe do impulso oficial, determinando a movimentação do procedimento, em todas as suas fases e atos, impedindo sua paralisação...”. Daí por que o despacho não possui conteúdo decisório.

O acórdão, sucintamente, conforme o texto legislado (art. 204), nada mais é que o “julgamento colegiado proferido pelos tribunais”. Ou seja, é a decisão jurisdicional “colegiada proferida pelos Tribunais, órgão do segundo grau de jurisdição, nos julgamentos de sua competência”.¹²

De toda forma, importante esclarecer que, como bem abordado por Humberto Theodoro Jr.,¹³ além desses pronunciamentos judiciais, o juiz também pratica atos que não são de natureza decisória, nem mesmo de impulso procedimental, como a presidência de audiências, a inquirição de testemunhas, por exemplo, além dos derivados do poder de polícia em audiência, poder disciplinar sobre serventuários da justiça, dentre outros.

7 Manual de Direito Processual Civil, p. 819.

8 Teoria Geral do Processo: primeiros estudos, p. 195.

9 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, p. 508.

10 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, p. 819.

11 BRÊTAS, Ronaldo. et. al. Estudo Sistemático do Novo CPC, p. 176.

12 BRÊTAS, Ronaldo. et. al. Estudo Sistemático do Novo CPC, p. 177.

13 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, p. 508.

Portanto, a exigência de fundamentação abarca tão somente as decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos, vez que somente estas decisões jurisdicionais ou pronunciamentos judiciais possuem conteúdo decisório.

2.2 Decisões jurisdicionais impugnáveis por recursos

No que tange a este capítulo, comecemos pelo conceito de recurso que, consoante lições de Rosemiro Leal,¹⁴ é um meio legal para impugnar as decisões jurisdicionais elencadas pela lei como suscetíveis de revisão em outra instância diferente daquela que foram proferidas, salvo os Embargos Declaratórios, os quais são interpostos e julgados na mesma instância em que foi proferida a decisão. Por conseguinte, como preleciona Ronaldo Brêtas,¹⁵ o sistema normativo do Código de Processo civil de 2015 é “... tecnicamente direcionado pelo princípio da taxatividade ou da legalidade, o primeiro princípio informativo dos recursos, cujo enunciado deva ser considerado recurso somente aquele que, como tal estiver expressamente previsto em lei”.

Desse modo, as espécies de recursos estão arroladas na legislação, na parte das disposições gerais, especificamente no art. 994, *in verbis*:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.

Em linhas gerais, todas as espécies de decisões jurisdicionais são passíveis de serem impugnadas por meio de recurso, dependendo da qualificação do pronunciamento judicial (por exemplo, a sentença por apelação, as decisões interlocutórias por agravo de instrumento), salvo o despacho, que, como supramencionado, não possui caráter decisório, o que acarreta sua impossibilidade de impugnação por qualquer recurso que seja.

¹⁴ Teoria Geral do Processo, p. 215.

¹⁵ BRÊTAS, Ronaldo. et. al. Estudo Sistemático do Novo CPC, p. 177.

3 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Inicialmente, importante salientar que há dificuldade em determinar o conceito do recurso de agravo de instrumento, uma vez que o conceito e a finalidade deste se emaranham entre si. Tanto é assim, que Humberto Theodoro Jr.¹⁶ ensina que agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias, ou seja, contra os atos pelos quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Adiante, diferentemente do Código de Processo Civil de 1973, que apregoava que toda e qualquer decisão interlocutória seria passível de agravo (artigo 522), seja na forma retida ou por instrumento, o *Códex* processual contemporâneo trouxe grandes inovações neste aspecto, vez que extingue o agravo retido e limita no art. 1.015 as hipóteses de decisões incidentais que poderão ser impugnadas mediante interposição do agravo de instrumento, quais sejam, as que estiverem elencadas no art. 1.015, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - outros casos expressamente referidos em lei.

Além dos casos previstos nos incisos do artigo supramencionado, “também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”, conforme determinação do parágrafo único do aludido artigo, sem prejuízo dos outros casos previsto em lei, como a decisão que extingue parcialmente o processo (art. 354, parágrafo único) e a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito (art. 356, § 5º).

Contudo, ainda que tenha o legislador discriminado as hipóteses de decisões interlocutórias que são passíveis de agravo de instrumento, importa destacar que as decisões incidentais proferidas na fase de conhecimento que não estejam previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não são acometidas pela irrecorribilidade e conseqüente preclusão,

16 THEODORO JUNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, p. 468.

haja vista que são impugnáveis em momento ulterior, isto é, em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação (artigo 1.009).

3.1 Intenção do legislador: análise do anteprojeto e o processo legislativo que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015.

Neste subcapítulo, embora haja todo um arcabouço de transformações com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, importante se ater ao recurso de agravo de instrumento e a intenção do legislador ao discriminar as hipóteses de cabimento deste. Para isto, necessário analisar as ideias que levaram a criação de uma nova legislação processual, a qual teve início em setembro de 2009, quando o então presidente do Senado Federal na época, Senador José Sarney, através do Ato de Presidente do Senado de nº 379 de 2009,¹⁷ instituiu uma comissão de juristas encarregados de elaborar um novo Código de Processo Civil.

O antes Ministro do Superior Tribunal de Justiça e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux,¹⁸ presidente da comissão que elaborou o anteprojeto, dispôs na exposição dos motivos para elaboração deste, que o desafio principal da nova legislação processual era de “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”. Isto é, a pretensão do anteprojeto se consubstanciava no extermínio da morosidade na prestação da atividade jurisdicional. Tanto é assim, que adiante na exposição dos motivos, o Ministro Fux¹⁹ perfez alguns questionamentos na própria:

Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito? Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente?

Perpassada essa ideia inicial, importante comparar o texto original e a redação final da lei. Para isto, observemos o quadro comparativo a seguir, o qual demonstra parte do trâmite legislativo para se chegar ao texto final da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

17 SARNEY, José. Ato do Presidente do Senado nº 379, de 2009. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil.

18 ANTEPROJETO do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, p.8.

19 ANTEPROJETO do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, p.8.

Quadro 1 – Quadro comparativo dos enunciados normativos nos textos do Projeto do Código de Processo Civil de 2015

Texto do Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009.	Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal).	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados).	Texto Consolidado com os ajustes promovidos pela Comissão Temporária do Código de Processo Civil.	Texto final da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias: I – que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência; II – que versarem sobre o mérito da causa; III – proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; IV – em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei. Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas	Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I tutelas de urgência ou da evidência; II o mérito da causa; III rejeição da alegação de convenção de arbitragem IV – o incidente de resolução de desconsideração da personalidade jurídica; V – a gratuidade de justiça; VI – a exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; VIII – a limitação de litisconsórcio;	Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que: I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada; II – versar sobre o mérito da causa; III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação; VI – determinar a exibição ou posse de documento ou	Art. 1012. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas provisórias II – mérito da causa; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição	Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do

pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.	IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – outros casos expressamente referidos em lei; Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.	coisa; VII – excluir litisconsorte; VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros; X – versar sobre competência; XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa; XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente; XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º; XIV – converter a ação individual em ação coletiva; XV – alterar o valor da causa antes da sentença; XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I; XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos	do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI – outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.	litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
---	--	---	---	---

		processos de execução e de inventário; XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º; XIX – indeferir prova pericial; XX – não homologar ou aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.	recusar	
--	--	--	---------	--

Fonte: Elaborada pelo autor com dados extraídos do site do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Nota-se no texto original do anteprojeto (elaborado por uma comissão de juristas), que é nítida a pretensão do legislador em criar um rol taxativo com a finalidade de mitigar a interposição do recurso de agravo de instrumento e, por conseguinte, trazer celeridade na prestação da atividade jurisdicional, vez que é disposto no art. 929 do anteprojeto que o recurso de agravo de instrumento seria cabível em apenas quatro hipóteses.²⁰

Além disso, o texto primitivo já previa o fim do agravo retido, haja vista o disposto no parágrafo único do referido artigo, o qual asseverava que as questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficariam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

Posteriormente, na versão aprovada pelo Senado Federal, foi mantida parte da redação elaborada pela comissão de juristas, mas houve ampliação das hipóteses de decisões passíveis de impugnação por meio do agravo de instrumento.²¹ Ainda dispôs que caberia o recurso de agravo de instrumento para impugnar interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Já no substitutivo da Câmara, ainda que se tenha aumentado significativamente as hipóteses de decisões interlocutórias suscetíveis de impugnação por agravo de instrumento, ainda é verificado o caráter restritivo quanto ao cabimento do recurso de agravo de instrumento.

²⁰ Ver primeira coluna do Quadro 1.

²¹ Ver segunda coluna do Quadro 2.

De toda forma, o mais importante é comparar tal substitutivo com o texto consolidado com os ajustes promovidos pela comissão temporária do Código de Processo Civil, a qual retira do rol das decisões interlocutórias passíveis de impugnação por recurso de agravo de instrumento a decisão jurisdicional que importar no reconhecimento da (in)competência de órgão jurisdicional.²²

Dessa modo, indubitavelmente, embora tenham sido ampliadas as hipóteses expressas das decisões agraváveis até a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, a intenção do legislador não poderia ser outra senão a mitigação da interposição desta espécie recursal.

4 SITUAÇÕES DE CABIMENTO DO AGRAVO NÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme salientado no Capítulo 3 do presente trabalho, as decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento poderão ser suscitadas e, por conseguinte, impugnadas, em preliminar de apelação ou preliminar de contrarrazões. Nesta ótica, Marinoni²³ ressalta:

No novo Código, além de o recurso de apelação servir para atacar a sentença, ele também, visa para impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (art. 1.009, § 1º, CPC). Com isso, ao limitar a recorribilidade das decisões interlocutórias em separado a hipóteses taxativas (art. 1.015, CPC), o novo processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da *'final decision'* do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória.

Nessa esteira, fato é que há decisões incidentais que ficaram de fora do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, mas que são imperiosamente significativas, vez que podem causar eventual prejuízo para o jurisdicionado ao ter que aguardar que o julgador profira sentença para poder impugnar a decisão interlocutória. Neste sentido, Daniel Assumpção²⁴ averba alguns exemplos de decisões incidentais não arroladas no dispositivo taxativo:

22 Ver incisos da terceira e quarta coluna do Quadro 1.

23 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado, p. 939.

24 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016, p. 623;

Há decisões interlocutórias de suma importância no procedimento que não serão recorríveis por agravo de instrumento: decisão que determina a emenda da petição inicial; decisão sobre a competência absoluta ou relativa; decisões sobre prova, salvo na hipótese de exibição de coisa ou documento (art. 1.015, VI, do Novo CPC) e na redistribuição do ônus probatório (art. 1.015, XI, do Novo CPC); decisão que indefere o negócio jurídico processual proposto pelas partes; decisão que quebra o sigilo bancário da parte etc.

Portanto, diante do texto processual civil vigente, não há possibilidade de conhecimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões não enumeradas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, dentre estas, por exemplo, as decisões incidentais que decidam sobre competência do juízo, valor da causa, deferimento ou indeferimento de provas, dentre várias outras que surgirão no transcorrer do processo de conhecimento.

4.1 Taxatividade e interpretação extensiva: entendimento jurisprudencial e doutrinário

Diante do exposto, até o momento, não havia qualquer dúvida que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil de fato tinha perfeito a enumeração das hipóteses de decisões incidentais que poderiam ser impugnadas por meio do recurso de agravo de instrumento. Neste sentido, inclusive, vários Tribunais Estaduais brasileiros²⁵ vinham proferindo decisões de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, quando interposto por espécie de decisão interlocutória não prevista no referido dispositivo legal. Deste modo, como exemplo, tem-se trecho de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais²⁶ que explana os sentidos das decisões semelhantes que percorreram e ainda percorrem pelo caminho da taxatividade: “Apesar da r. decisão possuir natureza interlocutória, não há previsão legal que autorize a interposição de agravo de instrumento, motivo pelo qual o agravo de instrumento não merece ser conhecido”.

Todavia, cabe esclarecer que há doutrinadores que entendem que apesar da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, poderia haver uma interpretação extensiva dos incisos acostados no referido dispositivo legal. Sendo assim, se posicionam dessa maneira:

25 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: Agravo Interno 1.0000.17.089816-7/002, Relator (a): Des.(a) Domingos Coelho, publicação da súmula em 26 de abril de 2018; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo: Agravo de Instrumento 70077483865, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 25/04/2018; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2207152-91.2017.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende, 27/ de abril de 2018; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: Agravo Interno 1.0693.15.011922-2/002. Relator (a): Des.(a) Otávio Portes, publicação da súmula em 27 de abril de 2018.

26 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Processo: 1.0702.16.023489-5/004, Relator: Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2018, publicação da súmula em 27/04/2018.

[...] apesar de se tratar de enumeração taxativa, nada impede que se dê interpretação extensiva aos incisos do art. 1015. Por isso, é que, muito provavelmente, as exigências do dia a dia farão com que surjam outras hipóteses de cabimento de agravo, que não estão previstas expressamente no art. 1015, mas podem-se considerar abrangidas pela via da interpretação extensiva. Um bom exemplo é o dado por Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha: se a decisão que rejeita a convenção de arbitragem é recorrível de agravo (art. 1015, III), também deve ser agravável a que dispõe sobre a competência (relativa ou absoluta), pois são situações muito semelhantes.²⁷

Nessa esteira, com relação a interpretação extensiva, especificamente sobre decisão incidental que define a competência do juízo, o Superior Tribunal de Justiça,²⁸ por sua Quarta Turma, em decisão recente, perfez o entendimento conferindo interpretação ampliativa da norma contida no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 (rejeita a alegação de convenção de arbitragem). Caso contrário, transcreva-se abaixo parte da decisão:

[...] apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do cpc/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso iii do art. 1.015 do cpc/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. recurso especial provido”.

O cerne da referida decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça se socorre há três fundamentos, quais sejam: *a)* não gerar dano ao jurisdicionado; *b)* efetividade da atividade jurisdicional e, além disso, *c)* que o conteúdo propedêutico do atual sistema processual não adota a simples interpretação literal da norma.

5 CRÍTICAS GERAIS

Preambularmente, ao fazer uma dura crítica à *separação* dos Poderes, texto e norma, Eros Grau,²⁹ assevera “que a hermenêutica jurídica é mais importante que a técnica legislativa”. Adiante, o ex- ministro do Supremo Tribunal Federal prossegue:

O fato é que os arquétipos teóricos que constituem base e ponto de partida do raciocínio dos juristas já não são mais adequados à compreensão – que dirá à

²⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, p. 1614.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 1679909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado no DJe em 01/02/2018.

²⁹ Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios), p. 45.

explicação – da realidade. A chamada *separação dos Poderes* é assumida como dogma. Quem a conteste é tido como herege. Especialmente os administrativistas e constitucionalistas de velha cepa continuam presos a ela, como se o tempo não houvesse passado. Como não costumam ler os clássicos no original, não se dão conta de que Montesquieu jamais cogitaria de uma separação de Poderes, de que Montesquieu propõe a *divisão com harmonia* (autêntica *interdependência* entre eles, nada mais).

Contudo, cabe ressaltar, primeiramente, que a teoria da *tripartição* dos poderes estatais foi, conforme preleciona Ronaldo Brêtas,³⁰ revisada por importantes manifestações doutrinárias produzidas nos últimos cem anos, substituindo tal expressão pela locução *separação das funções* do Estado, vez que não existe órgão estatal dotado de soberania, sobretudo porque o poder estatal é uno, havendo assim uma separação da atividade do Estado. Tais funções estatais são divididas classicamente em função legislativa, função governamental e função jurisdicional.

A função legislativa consiste na edição de normas obrigatórias de caráter geral e abstrato, as quais compõem o ordenamento jurídico vigente, criando o Estado, assim, o direito positivo com o objetivo de disciplinar as suas próprias atividades e as condutas das pessoas na vida em sociedade; A função governamental, administrativa ou executiva compreende todas as manifestações concretas das diversas atividades desenvolvidas pelo Estado que visem à concretização dos interesses e negócios públicos correspondentes às necessidades coletivas prescritas no ordenamento jurídico vigente; A função jurisdicional permite ao Estado, quando provocado, pronunciar o direito de forma interpretativa e em posição imparcial, tendo por base um processo legal e previamente organizado, segundo o ordenamento jurídico cons-tituído pelas normas constitucionais e infraconstitucionais que o Estado edita, nas situações concretas da vida social em que essas normas são cumpridas.³¹

Apesar do equívoco semântico, de forma acertada, nos ensina Eros Grau³² que “decidir em função de princípios é mais justo, encanta, fascina e legitima o modo de produção social. Aquela coisa weberiana da certeza e segurança jurídicas sofre, então, atenuações”. E é exatamente por isso que Grau afirma o motivo pelo qual tem medo dos juízes, pois o Poder Judiciário, atualmente, coloca em risco o direito moderno e a objetividade da lei.

É imperioso frisar que é amplamente questionável a escolha feita pelo legislador de restringir as matérias agraváveis e, por conseguinte, mitigar a interposição do recurso de agravo de instrumento. Isto porque o Código de Processo Civil de 2015 cria um modelo incoerente ao

30 Processo Constitucional, p. 14 e seguintes.

31 BRÊTAS, Ronaldo. Processo Constitucional, p. 14 e seguintes.

32 Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios), p. 140.

fazer esta restrição.³³ Contudo, embora haja esta controvérsia sobre a escolha feita pelo legislador, não é função do Judiciário interpretar extensivamente as hipóteses previstas no artigo 1.015, da legislação processual vigente, aumentando tais matérias, vez que tal ato jurisdicional ocasiona afrontamento ao texto legislado e a função estatal de legislar, podendo, ainda, originar insegurança jurídica.

Portanto, embora o artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015 enuncie que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República, aponta Ronaldo Brêtas³⁴, invocando a lição de Marcelo Neves e Lenio Streck, que o

[...] processo civil e, de resto, as decisões judiciais não devem basear-se em ‘valores’, mas em ‘normas’. Não é sem razão, aliás, que o art. 8º, do CPC determina que o juiz deve observar a legalidade, que há de ser entendida como juridicidade, ou seja, deve o juiz observar o ordenamento jurídico, mais propriamente as normas que o compõe.

Nessa esteira, André Roque, Luiz Dellore, Fernando Gajardoni, Marcelo Machado e Zulmar Duarte³⁵ citam brilhantemente a lição de Canotilho:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da protecção (*sic*) da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.

Sendo assim, o Código de Processo Civil deve ser interpretado como disposto o texto legislado, não como o judiciário quer que este seja amoldado, “pois todo Código – e esse não é diferente – traz consigo sua porção de sombra e luz, de acerto e erro, de novos ideais, renovadas ilusões e algumas frustrações”.³⁶

Ainda, nos ensina André Roque, Luiz Dellore, Fernando Gajardoni, Marcelo Machado, Zulmar Duarte e Bárbara Pombo³⁷ que:

³³ NUNES, Dierle. JUNIOR, Humberto Theodoro. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinad. Novo CPC - Fundamentos e Sistematização, p. 32 e 34.

³⁴ STRECK, Lenio Luiz; NEVES, Marcelo apud BRÊTAS, Ronaldo. Estudo Sistemático do Novo CPC, p. 42.

³⁵ CANOTILHO apud GAJARDONI, Fernando da Fonseca; Dellore, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Agravado de instrumento e seu rol: em defesa da segurança jurídica.

³⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; Dellore, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015, p. 928/930.

³⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et. al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva.

Há um limite interpretativo para a academia e jurisprudência. Ressalvados os casos de inconstitucionalidade, não parece possível sobrepor o juízo pessoal de desaprovação das opções do CPC/2015 sobre o texto legislado. (...)

Não parece haver espaço, dessa maneira, para se reconhecer o cabimento de agravo de instrumento contra decisões que, por exemplo, discutem a competência do juízo, decidam sobre valor da causa, defiram ou indefiram provas na fase de conhecimento ou afastem a aplicação de negócio jurídico processual. Foi clara a opção legislativa em não admitir recurso nestas situações.

Há de se atentar também para o fato de que ao se admitir o recurso de agravo de instrumento contra espécies de decisões interlocutórias não expressamente agraváveis, isto é, não discriminadas pelo legislador, criam-se novas situações de preclusão imediata e, por conseguinte, grave insegurança jurídica. Deste modo, segundo André Roque, Luiz Dellore, Fernando Gajardoni, Marcelo Medeiros e Zulmar Duarte³⁸:

Na dúvida, os advogados serão levados, pelo menos enquanto não se consolida a jurisprudência, a interpor agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento. Afinal, é melhor o tribunal dizer que não cabia o agravo, do que depois, no julgamento da apelação, asseverar que a matéria já precluiu.

De toda forma, certo é que, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de interpretação extensiva do artigo 1.015, ainda que não seja vinculativo, deve ganhar força nos Tribunais. Contudo, caso isto venha a ocorrer, como ficam os jurisdicionados que não recorreram de hipótese de decisão que não estava acostada no dispositivo legal, como, por exemplo, a decisão que decide pela (in) competência do juízo para julgar a demanda? Mais, como ficam os que recorreram e tais recursos não foram conhecidos?

É justamente nesse ponto que surge a insegurança jurídica, princípio que merece respeito em qualquer ato que emana das funções estatais, uma vez que é a segurança jurídica que “... delimita os contornos daquilo que é indispensável para que o cidadão possa, de acordo com o direito, plasmar o seu presente e planejar, livre e autonomamente, sem engano ou injustificada surpresa, o seu futuro”.³⁹

Diante disso, o rol taxativo, escolha legítima realizada pela função estatal de legislar, impõe limites ao julgador, principalmente quando se tratar de rol taxativo, pois a vontade do legislador neste caso se torna evidente. Embora haja incoerência na escolha do legislador pela

³⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et. al. Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva.

³⁹ AVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário, p. 85.

taxatividade, revolver esta problemática por meio da interpretação extensiva é deixar a porta da insegurança jurídica aberta e, por conseguinte, causar dano aos jurisdicionados. Se há insatisfação com relação a taxatividade, que seja invocada a via política legítima para corrigir as imperfeições do Código de Processo Civil.⁴⁰

Ante esse panorama, e levando em consideração que um erro não pode corrigir outro, a solução menos danosa ao sistema jurídico processual e aos jurisdicionados é a impetração do mandado de segurança, sucedâneo recursal previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, LXIX), disciplinado na Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, há ressalvas para não banalizar tal remédio constitucional. Sobre este ponto, uma vez que a espécie de decisão interlocutória que não estiver no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil vigente pode ser impugnada em preliminar de apelação ou contrarrazões,

[...] o mandado de segurança somente será cabível quando a decisão causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação, de modo que não se pode aguardar até a fase recursal (apelação ou contrarrazões de apelação) para impugná-la, sob pena de prejuízos incommensuráveis ao direito material ou ao processo. Além disso, exige-se que o pronunciamento seja ilegal, teratológico ou abusivo. Portanto, não havendo recurso eficiente para a situação posta em apreciação, pode a parte valer-se do mandado de segurança para impugnar imediatamente decisão que a prejudique demasiadamente”.⁴¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do levantamento e da análise comparativa de dados doutrinários e jurisprudenciais, é possível averiguar, apesar da divergência instaurada com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, que a vontade do legislador é clara em não admitir tal recurso em hipótese não prevista expressamente no artigo 1.015, devendo, assim, haver um limite interpretativo, pois não pode o judiciário sobrepor o juízo pessoal de desaprovação da opção legislativa sobre o texto legislado.⁴²

Desse modo, não há possibilidade de agravar de toda e qualquer decisão incidente, pois estaríamos retornando ao cenário processual proporcionado pela legislação processual de 1973,

⁴⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et. al. Agravo de Instrumento e seu rol: em defesa da segurança jurídica.

⁴¹ ROMÃO, Paulo Freire. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?, p 14.

⁴² GAJARDONI, Fernando. et. al. Agravo de instrumento e seu rol: em defesa da segurança jurídica.

a qual permitia o uso do agravo de instrumento de forma indiscriminada. De outra forma, caso seja considerado exemplificativo o artigo 1.015 da lei vigente, isto é, havendo a possibilidade de ampliação das hipóteses de recorribilidade não antecipadas pela própria legislação, insurgirá vários problemas, dentre estes a preclusão com relação a estas hipóteses, causando, assim, insegurança jurídica aos jurisdicionados, o que reforça a ideia de limite interpretativo, ainda mais em se tratando de norma processual.

Como asseverado nos capítulos anteriores, o Código de Processo Civil vigente não pode ser interpretado de forma discricionária e arbitrária, há um limite para a hermenêutica, embora a interpretação não seja apenas a literalidade, esta ainda é a bússola da interpretação, até mesmo para respeitar a tripartição das funções estatais. Caso contrário, não haveria a necessidade de existir a função legislativa, ou melhor, tal função seria conferida ao Judiciário, o que significaria um retrocesso democrático.

Portanto, se a escolha realizada pelo legislador é ilógica e incoerente, que seja invocada a via política legítima para corrigir o aspecto da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Enquanto isto não ocorre, não é possível corrigir um erro com outro erro, então que lancemos mão do sucedâneo recursal.

BIBLIOGRAFIA

AVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ANTEPROJETO de lei. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/2FEKBy0>.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et. al. **Estudo Sistemático do NCPC (Com as alterações introduzidas pela Lei no 13.256, de 4/2/2016)**. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

DELLORE, Luiz. et. al. **Hipóteses de agravo de instrumento no novo CPC: os efeitos colaterais da interpretação extensiva**. Disponível em: <https://bit.ly/2riWTb4>. Acessado em: 12 de fevereiro 2018.

GAJARDONI, Fernando. et. al. **Agravo de instrumento e seu rol: em defesa da segurança jurídica**. Disponível em: <https://bit.ly/2ICeqly>. Acessado em: 14 de março 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. et. al. 1. ed. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 9 ed. Salvador: Ed. Juspodivim, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

NUNES, Dierle; THEODORO JÚNIOR, Humberto; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRO, Flávio Quinad. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NOTARIANO JUNIOR, Antônio. **Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método. 2015.

ROMÃO, Paulo Freire. **Taxatividade do rol do artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?**. Publicado na Revista do MPSP. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2HTA6ca>. Acessado em: 10 de março 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1**. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev., ampl. e atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.